

PROCESSO N.º : 5582/2024  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTONIO GOMIDE  
ASSUNTO : Institui o Dia Estadual do Acolhimento do Paciente  
Oncológico no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Antônio Gomide que *institui o Dia Estadual do Acolhimento do Paciente Oncológico, a ser realizado, anualmente, no dia 8 de abril.*

Segundo a proposta, são objetivos da instituição do Dia Estadual em comento:

*I - promover a conscientização sobre a importância do acolhimento humanizado dos pacientes oncológicos;*

*II -incentivar a realização de eventos, palestras e atividades educativas relacionadas ao tema;*

*III - fomentar a criação de políticas públicas que visem melhorar a qualidade de vida e o tratamento dos pacientes oncológicos;*

*IV - estimular a colaboração entre órgãos públicos, instituições de saúde, entidades privadas e a sociedade civil para o desenvolvimento de ações de apoio aos pacientes e suas famílias.*

Além disso, o projeto de lei prevê que o Poder Executivo poderá promover parcerias com entidades da sociedade civil, hospitais, clínicas e instituições de ensino para a realização das atividades acima descritas.

O autor justifica sua proposta argumentando que seu objetivo é atender a uma necessidade urgente de sensibilização e suporte aos indivíduos afetados pelo câncer, doença devastadora, além de buscar, principalmente, a humanização do tratamento e o apoio multidisciplinar.



O autor ainda pontua que a instituição do dia 8 de abril é referente ao Dia Mundial de Combate ao Câncer, portanto, visa-se focar no acolhimento do paciente oncológico como medida de profunda relevância social e de saúde pública.

Os autos foram encaminhados a essa **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relatora.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da **competência concorrente** entre a União e Estados para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**. Nesse ponto, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal).

No caso do presente projeto de lei, a instituição de um dia estadual de acolhimento do paciente oncológico é questão específica, que se encontra na seara da competência legislativa dos Estados-membros.

Verifica-se também que a proposta não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 250, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Institui o Dia Estadual de  
Acolhimento do Paciente Oncológico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Acolhimento do Paciente Oncológico, a ser realizado, anualmente, no dia 8 de abril.

Art. 2º Para atingir seu objetivo, no Dia Estadual instituído por esta Lei, serão atendidas, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

- I - estimular a conscientização e sensibilização sobre a importância do acolhimento humanizado dos pacientes oncológicos;
- II - incentivar a realização de eventos, palestras e atividades educativas relacionadas ao tema;
- III - fomentar a criação de políticas públicas que visem melhorar a qualidade de vida e o tratamento dos pacientes oncológicos;
- IV - estimular a colaboração entre órgãos públicos, instituições de saúde e de ensino, entidades privadas e a sociedade civil para o desenvolvimento de medidas de apoio aos pacientes e suas famílias;
- V - estimular a capacitação dos profissionais da área da saúde para realizarem o tratamento humanizado do paciente oncológico;
- VI - estimular o apoio multidisciplinar ao paciente oncológico.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em        de        de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES  
Relatora

Rdmm



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003200390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 21/05/2024 15:04  
Checksum: **C0EBBA598D4D41664DE43288B59E7AC15D0EBC4E4780CD383ADF2EC5A11DDFA2**

